

Acórdão: 216/00/6^a
Impugnação: 46.982
Impugnante: Cooperativa de Produção e Consumo de Álcool do Triângulo Mineiro - Cooproálcool
PTA: 01.000013921-13
AI: 097.303
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Consumo Próprio - Álcool - O consumo de mercadorias produzidas no próprio estabelecimento constitui fato gerador do imposto, nos termos do art. 6º, § 2º, item 1, da Lei 6763/75 e art. 3º, inciso I do RICMS/91. Legítimas as exigências fiscais.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Diversas Irregularidades - Estorno do crédito de ICMS relativo a produtos adquiridos para uso, consumo ou imobilização, bem como, produtos repassados aos cooperados com isenção do imposto. Entretanto, o Fisco não indicou quais os produtos foram objeto do estorno e a diligência nesse sentido foi improdutivo. Exigências fiscais canceladas.

Alíquota do ICMS - Diferencial - Falta de Recolhimento - Se não podemos definir se os produtos são intermediários ou de uso, consumo e imobilizado, não há como também exigir o recolhimento do diferencial de alíquota, nas aquisições interestaduais. Canceladas as exigências fiscais.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, que no período de 01/01/93 a 27/10/94, a Autuada teria incorrido nas seguintes irregularidades:

6.1.1 e 6.2.1 do AI - Emissão de notas fiscais relativas a álcool para consumo próprio sem destaque do ICMS devido, conf. demonstrado no Quadro nº 01;

6.1.2 e 6.2.2 do AI - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a produtos destinados a uso/consumo, bem como falta de recolhimento do diferencial de alíquota correspondente, inclusive sobre o serviço de transporte, referentes as notas fiscais e CTRCs relacionados nos Quadros nºs 02 e 03;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.1.3 e 6.2.3 do AI – Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos à aquisição de defensivo agrícola destinado a consumo próprio ou repasse aos cooperados ao abrigo da isenção, Quadro 04.

Exige-se ICMS e MR (50%), no valor total de R\$ 41.224,90 (adequado à Lei 6763/75).

A Autuada, por seus representantes legais, impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.24/29), e junta os documentos de (fls.64/74), requerendo ao final a procedência da Impugnação.

A DRCT/Paranaíba, em Réplica (fls.80/89), refuta os termos da Impugnação e pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal determinou a realização da Diligência de fls.91/92, que resultou na manifestação do Fisco às fls.99.

Em parecer fundamentado de fls. 101/104, a Auditoria Fiscal opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Com relação aos itens 6.1.1 e 6.2.1 do AI, a Impugnante alega que o consumo de álcool de produção própria pelo estabelecimento fabricante não constitui fato gerador do ICMS, em razão da incoerência de saída até mesmo física e não configuração dos aspectos econômico e jurídico.

Entretanto, a alegação da Impugnante não encontra respaldo, tendo em vista o disposto no art. 6º, § 2º, item 1 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

.....

§ 2º - Para efeito desta Lei, considera-se:

1) saída do estabelecimento que a produziu, ou adquiriu para industrialização ou comercialização, a mercadoria por ele consumida ou integrada ao ativo fixo.

Idêntica disposição consta do art. 3º, inciso I do RICMS/91, vigente à época das infrações.

Nos termos da norma legal transcrita, entendemos que o álcool etílico hidratado carburante, produzido e consumido pela Autuada, é fato gerador do ICMS.

Portanto, as exigências fiscais estão corretas, uma vez que as notas fiscais foram emitidas sem destaque do imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante aos itens 6.1.2 e 6.2.2 do AI, aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a produtos destinados a uso/consumo, bem como falta de recolhimento do diferencial de alíquota correspondente, a Autuada alega que tal creditamento refere-se a produto intermediário consumido no processo de produção e integrante do produto final, não implicando, quando oriundo de outra Unidade da Federação, em recolhimento do diferencial de alíquota.

Em virtude do encerramento das atividades da Cooperativa, em 28/08/96, e de terem sido destruídos os documentos fiscais da empresa, conforme resposta à diligência (fls. 99), torna-se impossível identificar se as notas fiscais autuadas referem-se a produtos de uso/consumo ou a produtos intermediários, bem como em que fase e local as mercadorias nelas descritas participaram no processo de produção.

A Consulta da DLT/SRE nº 236/92, juntada pela Autuada às fls. 54 e direcionada a contribuinte com atividade semelhante à da Impugnante, admite àquela empresa a apropriação dos créditos relativos as aquisições de ...“produtos agrícolas (herbicidas, formicidas, fungicidas e inseticidas) empregados na lavoura da cana-de-açúcar; óleo combustível e lubrificantes, utilizados na combustão da caldeira; argamassa e tijolos refratários, usados no revestimento da caldeira; produtos químicos empregados na lavoura de cana, bem como aqueles utilizados na fermentação e na caldeira efetivamente consumidos no processo de destilação do álcool.”

Em sua peça de defesa, a Impugnante alega que os produtos descritos nas notas fiscais autuadas são intermediários, e anexa aos autos, algumas notas fiscais, fls. 64/74. As Notas Fiscais nºs 009827, 010174, 5112, 010764, fls. 64, 66, 69 e 70, referem-se a produtos químicos, mas não podemos definir em que fase do processo produtivo os mesmos foram empregados.

A Nota Fiscal nº 11531, fls. 72, refere-se a tijolo refratário, argamassa refratária e concreto refratário, que com certeza devem ter sido usados no revestimento da caldeira.

Portanto, diante da impossibilidade de se identificar corretamente se os produtos são de uso/consumo ou intermediários, e tendo em vista a resposta dada à Consulta DLT/SRE nº 236/92, para contribuinte com atividade semelhante, as exigências fiscais relativas aos Itens 6.1.2 e 6.2.2 do AI, devem ser excluídas do crédito tributário formalizado.

Se não podemos definir se os produtos são de uso/consumo ou intermediários, não há como também exigir o recolhimento do diferencial de alíquota, na aquisição de mercadorias de outra Unidade da Federação.

Quanto aos itens 6.1.3 e 6.2.3 do AI, a Impugnante alega que o creditamento de ICMS por aquisições de defensivo agrícola para consumo próprio ou para repasse a cooperados, ao abrigo da isenção, está endossado pela Consulta mencionada, e ainda, argumenta que os cooperados são uma extensão da Cooperativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelas mesmas razões descritas no item anterior não há como manter as exigências relativas a estes Itens 6.1.3 e 6.2.3 do AI, tendo em vista a resposta dada à Consulta DTL/SRE nº 236/92, que permite o creditamento do valor do ICMS efetivamente pago e corretamente destacado nas notas fiscais de aquisição de: produtos agrícolas (herbicidas, formicidas, fungicidas e inseticidas) empregados na lavoura da cana-de-açúcar.

Assim sendo, após as exclusões acima referidas, restam devidamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, no sentido de excluir as exigências descritas nos itens 6.1.2, 6.2.2, 6.1.3 e 6.2.3 do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Antônio Martins Patrus e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 09/03/2000.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator